



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Termo de Julgamento de Recursos do RDC Eletrônico

4/2022

Às 18:02 horas do dia 04 de julho de 2022, após analisado o resultado da Licitação nº 42022, referente ao processo nº 51402107364202161, a autoridade competente, Sr(a) ANDRE KUHN, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

****OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Presidente e constarão do termo de adjudicação.**

Item: 1 - Consultoria e Assessoria - Meio Ambiente
<p>Descrição Complementar: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da Ferrovia de integração Centro-Oeste FICO.</p> <p>Tratamento Diferenciado: Sem benefícios</p> <p>Quantidade: 1 Unidade de Fornecimento: UNIDADE</p> <p>Valor Estimado (R\$): 17.239.977,9900 Situação: Adjudicado com Recurso</p> <p><u>Visualizar Recursos do Item</u></p>
<p>Fornecedor</p> <p>Adjudicado para HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 9.000.000,0000.</p>
<p>Eventos do Item</p> <p>Evento: Inclusão Recurso Data/Hora: 03/06/2022 12:29</p> <p>Evento: Inclusão Recurso Data/Hora: 03/06/2022 17:54</p> <p>Evento: Com parecer do presidente Data/Hora: 23/06/2022 18:16 Observação: Decisão do recurso feita por 5150897701.</p> <p>Evento: Com parecer da Autoridade Competente Data/Hora: 04/07/2022 17:53 Observação: Parecer da autoridade competente de recurso feita por 10260211893.</p> <p>Evento: Encerrada Negociação Data/Hora: 04/07/2022 18:00 Observação: Negociação de valor de proposta encerrada.</p> <p>Evento: Proposta Adjudicada Data/Hora: 04/07/2022 18:02 Observação: Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA, CNPJ/CPF: 14.494.466/0001-03, melhor lance: 9.000.000,0000.</p>

Eventos da Licitação
Nenhum registro encontrado

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Licitação nº: 4/2022

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Consultoria e Assessoria - Meio Ambiente

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

03.373.635/0001-22 - FUNDACAO AROEIRA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 27/05/2022 15:08

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 03/06/2022 17:54

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A REF.: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC N. 04/2022 – TIPO MENOR PREÇO FUNDAÇÃO AROEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.373.635/0001-22, com sede na Rua 261, nº 226, quadra 113, lote 11, Setor Universitário, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representado por seu Diretor Presidente, MONSENHOR LUIZ GONZAGA LOBO, brasileiro, solteiro, eclesiástico, inscrito no CPF/MF sob o n. 373.023.456-00, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 13.303/2016, e no disposto no item 12.3 do Edital, bem como as demais disposições aplicáveis à espécie interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão da Comissão Permanente Licitação proferida na sessão de julgamento realizada no dia 27 de maio de 2022, em que declarou como classificada no certame a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., o que faz com fulcro nos fundamentos a seguir expostos. Nesses Termos, Pede Deferimento. Goiânia-GO, 03 de junho de 2022. RAZÕES DE RECURSO RECORRENTE: FUNDAÇÃO AROEIRA RECORRIDA: HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA REF.: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC N. 04/2022 – TIPO MENOR PREÇO 1. DA TEMPESTIVIDADE O presente Recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela Comissão Permanente de Licitação na data de 27 de maio de 2022 em que declarou e julgou a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA “classificada” em primeiro lugar. Assim, considerando que o Edital determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, tempestivo é o presente Recurso, cujo prazo final esgota-se em 03 de junho de 2022. 2. DOS FATOS Conforme Edital n. 04/2022, o objeto do presente certame licitatório restou assim definido: “Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da ferrovia de integração centro-oeste FICO” e de acordo

com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do Edital” vê-se que a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. foi declarada vencedora do item I. A abertura do certame de Regime Diferenciado de Contratação - RDC se deu em 09 de maio de 2022 e estendeu-se até o dia 27 de maio. Durante esse período foi solicitado da empresa classificada, HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. o envio da proposta e planilhas de custos e formação de preços ajustados com o lance final ofertado, bem como a documentação de habilitação. O envio da referida documentação foi enviado no dia 10 de maio de 2022, dentro do prazo estabelecido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual declarou a sessão suspensa até o dia 13 de maio para análise da documentação. Tendo sido reaberta a sessão no dia 13 de maio, o Presidente informou a continuidade da suspensão para análise da proposta e planilhas de custos e documentos de habilitação até a data de 18 de maio de 2022. Ocorre, porém, que na data de reabertura da sessão, o Presidente da Comissão solicitou à licitante classificada em primeiro lugar para o item I, a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. o envio de cópias de contrato e/ou notas fiscais pertinentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme o item 9.37 do Edital, tendo a licitante disponibilizado a referida documentação por meio de link informado em Ata. Após certificado o envio da documentação solicitada via e mail e disponibilização do link, o Presidente da Comissão declarou a continuidade da suspensão da sessão para o término da análise da proposta e condições da habilitação, tendo seu retorno no dia 27 de maio de 2022. No dia 27 de maio, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada e vencedora da licitação a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., tendo em vista o atendimento às exigências do Edital, inclusive quanto aos requisitos de aceitabilidade da proposta e todas as condições de habilitação. Por todo o exposto e com o elevado respeito, a decisão não deve prosperar. A referida empresa deve ser desclassificada, uma vez que apresentou documentação em desconformidade com as exigências editalícias. Desta forma, passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à reforma da r. decisão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO 3.1. A NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL Primeiramente cumpre destacar que a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., deixou de apresentar planilhas de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo um de 43,75% e o outro de 15%, restando claro que a empresa não atendeu às exigências do Edital. Veja que estabelece os itens 9.33 e 11.10 do Edital: 9.33. Será desclassificado o licitante que apresentar a Proposta de Preços que: (...)b) Deixar de apresentar as planilhas e cronogramas exigidos no Edital; (...)11.10. Será INABILITADO o licitante que: (...)b) Enviar documentação incompleta em desacordo com o Edital; (...)Observa-se que, conforme a proposta enviada pela empresa no dia 10 de maio de 2022 pelo link <https://1drv.ms/u/s!AIQLA2TID6xAvK5tLogYC5yjBoXxKA?e=BH7v7l> e também no dia 18 de maio pelo link <https://1drv.ms/u/s!AIQLA2TID6xAvPB6qBCWnNvR782-JA?e=rbKGF8> não foram apresentadas 2 (duas) planilhas de composição das taxas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Por outro lado, a não apresentação da composição do BDI para as diversas naturezas de serviços impossibilita o cálculo da admissibilidade da licitante, uma vez que não foram apresentadas as suas condições reais de encargos econômico-financeiros. A falta destes elementos, além de determinar a desclassificação em razão do princípio da vinculação do Edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua validade técnica, e assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis. Outra questão a ser analisada é quanto ao valor inexequível/simbólico na composição de custos de alguns produtos apresentados pela empresa classificada, HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., que significativamente está abaixo do preço de referência da VALEC, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A, conforme Preço de Referência – ANEXO I A da Ficha de composição de custos com preços unitários), conforme estabelece o item 10.10 do Edital: 10.10. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...)d) Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação; (...)Cumpre destacar as questões divergentes apresentadas em diversas planilhas de composição de preço para os seguintes produtos: 1) Produto 02 - Projeto de Pesquisa Arqueológica – PPA: • Planilha PPA - item 2 – Código E8889 – Veículos – Veículo Leve 53 KW (h/ mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 3,82 correspondendo a aproximadamente 25,81% do preço de referência que é de R\$ 14,79, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 74,19%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 672,32, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 2.604,67; • Planilha PPA - item 3 – Código B8951 – Imóvel Comercial (m²/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 2,49% do preço de referência, que é de R\$ 40,05, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,51%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 64,98, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 2.602,44; • Planilha PPA - item 3 – Código B8953 – Mobiliário Escritório (ocupante/ mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,18% do preço de referência que é de R\$ 529,10, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,82%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 8,00, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 4.232,80; • Planilha PPA - item 3 – Código B8959 – Custos Diversos – Escritório (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,8% do preço de referência, que é de R\$ 124,50, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,20%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 8,00, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 996,00. 2) Produto 04 - Gerenciamento – GER: • Planilha GER - item 2 – Código E8889 – Veículos – Veículo Leve 53 KW (h/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 3,82 correspondendo a aproximadamente 25,81% do preço de referência é de R\$ 14,79, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 74,19%; • Planilha GER - item 4 – Código B8951 – Imóvel Comercial (m² x mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo aproximadamente 2,49% do preço de referência e de

R\$ 40,05, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,51%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 6,00, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 2.241,99; • Planilha GER - item 4 – Código B8953 – Mobiliário Escritório (ocupante/ mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,18% do preço de referência é de R\$ 529,10, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,82%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 6,00, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 3.174,60; • Planilha GER - item 4 – Código B8959 – Custos Diversos – Escritório (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,8% do preço de referência é de R\$ 124,50, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,20%. 3) Produto 05 – Levantamento Arqueológico (LEA): • Planilha LEA - item 2 – Código E8891 – Veículos – Veículo Leve PickUP 4x4 (h/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 4,00 correspondendo a aproximadamente 10,86% do preço de referência que é de R\$ 36,82, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 89,14%; • Planilha LEA - item 4 – Código B8952 – Imóvel Residencial (m²/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 3,81% do preço de referência que é de R\$ 26,19, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 96,19%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 1,13, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 29,51; • Planilha LEA - item 4 – Código B8954 – Mobiliário Residência (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 2,78% do preço de referência que é de R\$ 35,86, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,22%, com o preço unitário mensal no valor R\$ 0,09, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 3,25; • Planilha LEA - item 4 – Código B8960 – Custos Diversos – Residência (ocupante/ mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,51% do preço de referência que é de R\$ 195,76, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,49 %, com o preço unitário mensal no valor R\$ 0,09, enquanto o valor de referência mensal é R\$ 17,77. 4) Produto 06 – Validação de Ocorrências Arqueológicas (VOA): • Planilha VOA - item 2 – Código E8891 – Veículos – Veículo Leve Pick UP 4x4 (h/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 4,00 correspondendo a aproximadamente 10,86% do preço de referência que é de R\$ 36,82, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 89,14%. 5) Produto 07– Monitoramento Arqueológico (MOA): • Planilha MOA - item 2 – Código E8891 – Veículos – Veículo Leve PickUP 4x4 (h/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 4,00 correspondendo a aproximadamente 10,86% do preço de referência que é de R\$ 36,82, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 89,14%; • Planilha MOA - item 4 – Código E8952 – Imóvel Residencial (m² x mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 3,81% do preço de referência que é de R\$ 26,19, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 96,19%. • Planilha MOA - item 4 – Código B8954 – Mobiliário Residência (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 2,78% do preço de referência é de R\$ 35,86, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,22%; • Planilha MOA - item 4 – Código B8960 – Custos Diversos – Residência (ocupante x mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,51% do preço de referência é de R\$ 195,76, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,49%. 6) Produto 08 – Resgate Arqueológico (REA): • Planilha REA - item 2 – Código E8891 – Veículos – Veículo Leve Pick UP 4x4 (h/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 4,00 correspondendo a aproximadamente 10,86% do preço de referência é de R\$ 36,82, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 89,14%; • Planilha REA - item 3 – Código E8952 – Imóvel Residencial (m²/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 3,81% do preço de referência é de R\$ 26,19, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 96,19%; • Planilha REA - item 3 – Código B8954 – Mobiliário Residência (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 2,78% do preço de referência é de R\$ 35,86, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,22%; • Planilha REA - item 3 – Código B8960 – Custos Diversos – Residência (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,51% do preço de referência é de R\$ 195,76, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,49%. 7) Produto 09 – Laboratório Arqueológico (LAB): • Planilha LAB - item 3 – Código E8952 – Imóvel Residencial (m²/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 3,81% do preço de referência é de R\$ 26,19, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 96,19%; • Planilha LAB - item 3 – Código B8951 – Imóvel Comercial (m²/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 2,49% do preço de referência é de R\$ 40,05, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,51%; • Planilha LAB - item 3 – Código B8954 – Mobiliário Residência (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 2,78% do preço de referência é de R\$ 35,86, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 97,22%; • Planilha LAB - item 3 – Código B8953 – Mobiliário Escritório (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,18% do preço de referência é de R\$ 529,10, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,82%; • Planilha LAB - item 3 – Código B8960 – Custos Diversos – Residência (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,51% do preço de referência é de R\$ 195,76, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,49%; • Planilha LAB - item 3 – Código B8959 – Custos Diversos – Escritório (ocupante/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 1,00 correspondendo a aproximadamente 0,8% do preço de referência é de R\$ 124,50, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 99,20%. 8) Produto 12 – Educação Patrimonial – EDP: • Planilha EDP - item 2 – Código E8889 – Veículos – Veículo Leve 53 KW (h/mês) cujo valor

unitário apresentado é de R\$ 3,82 correspondendo a aproximadamente 25,81% do preço de referência é de R\$ 14,79, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 74,19%. 9) Produto 13 – Levantamento Histórico Cultural - LHC: • Planilha LHC - item 2 – Código E8889 – Veículos – Veículo Leve 53 KW (h/mês) cujo valor unitário apresentado é de R\$ 3,82 correspondendo a aproximadamente 25,81% do preço de referência é de R\$ 14,79, ou seja, o desconto concedido fica abaixo do preço de referência em 74,19%. Ao classificar a proposta da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. que resta claro a total inexecuibilidade, a Administração Pública feriu a própria o Edital em seu item 10.11, Veja: 10.11. Consideram-se inexecuíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do preço referencial, conforme subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência. 1.1. Enquadramento do Objeto (...)o Orçamento Estimado: O valor da contratação perfaz R\$ 17.239.977,99 (dezesete milhões, duzentos e trinta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e foi balizado nos preços constantes da Tabela de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG no 03/2012) ou, quando ausentes nesta, provenientes de bancos oficiais e pesquisa de mercado. Todos os custos previstos, inclusive a remuneração da CONTRATADA, constam do orçamento (Processo 51402.100244/2021-32, SEI 3743298). O preço total estimado já inclui os valores necessários para a guarda definitiva e obtenção do endosso institucional. As planilhas com os preços de referencia estão à disposição dos LICITANTES por meio do documento SEI 5151193. t) Critério de Aceitabilidade - A referencia para a elaboração de critérios de aceitabilidade esta prevista na Lei no 13.303/2016, no Art. 56. E neste procedimento licitatório devera ser comprovada a exequibilidade a proposta com valores 70% inferiores ao preço referencial. (...) É sabido que a Administração poderia aplicar a prerrogativa de diligenciar os subitens 10.12, 10.13 e 10.14 do Edital para comprovar a exequibilidade da proposta vencedora, portanto não o fez, ocorrendo assim a quebra da isonomia do processo. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do "Regulamento". Importante ressaltar o posicionamento do professor Bandeira de Mello (2005, p. 558), sobre o que classifica como requisitos das propostas, em brilhante conjectura inerente a exequibilidade: Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres Adilson Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas. Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. As propostas inexecuíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando-se comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". (...)Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este o único tópico enfocado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada, pena de ofensa ao direito do licitante – autor da melhor proposta – de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações. Inversamente, se não o for, será obrigatória sua desclassificação. (...)Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutive. Proposta concreta é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a oferta de terceiros, quais, exempli gratia, o "preço que for mais baixo" ou "tanto por cento menos que a melhor oferta" etc. Por derradeiro, ressalta-se a questão dos atestados enviados pela empresa classificada HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., via sistema COMPRASNET em que deixou de apresentar a declaração do contratante principal, ferindo as normas estabelecidas no Edital, conforme item 11.1.2.3. Veja-se: 11.1.2.3. Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado pelo menos um dos seguintes documentos: a) Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante participou da execução do serviço objeto do contrato; (...)E, ainda, conforme o Termo de Referência – Anexo I, em seu item 3.3, as licitantes deverão apresentar e comprovar sua capacidade técnica operacional para exercer a atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio de apresentação das certidões e/ou atestados expedido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, contendo as experiências relacionadas na Tabela 1, no item 3.3.1 do Termo de Referência. Importante destacar os Atestados apresentados a seguir pela empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA 1) ATESTADO 01 SABERES – LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO Conforme informações do Atestado (Portaria n. 11 de 14/02/2020) realizou-se a consulta pública ao processo IPHAN n. 01514.002402/2019-30 e verificou através da Ficha de Caracterização de Atividades n. SEI 1660774 que o principal contratante é a empresa SOLAR IRAPURU I GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA., inscrita no CNPJ n. 35.350.659/0001-52, e que a empresa MARON CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ n. 27.435.017/0001-28 é a responsável pela Gestão Ambiental. Na página n. 02, do projeto de pesquisa SEI n. 1743046 apresenta a pessoa física, Wesley Charles de Oliveira como Arqueólogo Coordenador. Veja-se: 2) ATESTADO 02 AMPLO – LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO O Atestado apresentando pela empresa

HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. não contempla a etapa de Prospecção Arqueológica (Levantamento Arqueológico). O Contrato e os Termos Aditivos juntados na diligência, embora constem no Segundo Termo Aditivo a etapa de prospecção arqueológica, o atestado se restringe as etapas de Resgate arqueológico e Educação Patrimonial. Conforme informações do atestado (Portaria n. 07 de 14/02/2014) realizou-se a consulta pública ao processo IPHAN n. 01450.013359/2013-34 e verificou através do projeto de pesquisa n. SEI 0499219 que o principal contratante é a empresa VALE, e a empresa AMPLO ENGENHARIA é responsável pela Gestão Ambiental. Nas páginas de números 05 e 124 do projeto de pesquisa consta a pessoa física Wesley Charles de Oliveira como Arqueólogo Coordenador, e ainda em consulta ao processo IPHAN n. 01450.013359/2013-34 até a data de protocolo deste Recurso não havia sido localizada a aprovação do Relatório Final, como pode ser observado a seguir. 3) ATESTADO 03 – ECO FLORESTA. LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO Quanto à apresentação do Atestado de ECO FLORESTA. LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO pela empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., esta deixou de atender às condições do Edital, do Termo de Referência em seu item 3.3, bem como do artigo 3º, inciso VIII, alínea "b", da Lei n. 12651/2012, atestados para empreendimentos de infraestrutura com relatórios finais aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN. 4) ATESTADO 04 – WALM. LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO Conforme informações do atestado (Portaria n. 64 18/10/2018) foi possível realizar a consulta pública ao processo IPHAN n. 01496.000074/2018-11 e verificou através da Ficha de Caracterização de Atividades n. SEI 0325044 que o principal contratante é a ATLAS ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL, inscrita no CNPJ n. 24.514.760/0001-85, e a empresa WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA é responsável pela Gestão Ambiental, conforme consulta abaixo: Observa-se que o Atestado apresentando não contempla a etapa de Prospecção Arqueológica (Levantamento Arqueológico). De acordo com o processo IPHAN n. 01496.000074/2018-11 conforme documento SEI e Nota Técnica 42 (0989451) trata-se de Projeto de Salvamento, Monitoramento e Educação Patrimonial. 5) ATESTADO 05 – ECO FLORESTA. LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO 26.01.21 Quanto à apresentação do Atestado de ECO FLORESTA. LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO pela empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., esta deixou de atender às condições do Edital, do Termo de Referência em seu item 3.3, bem como do artigo 3º, inciso VIII, alínea "b", da Lei n. 12651/2012, atestados para empreendimentos de infraestrutura com relatórios finais aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN 6) ATESTADO 06 – ECO FLORESTA. LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO 26.01.21 Quanto à apresentação do Atestado de ECO FLORESTA. LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO pela empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., esta deixou de atender às condições do Edital, do Termo de Referência em seu item 3.3, bem como do artigo 3º, inciso VIII, alínea "b", da Lei n. 12651/2012, atestados para empreendimentos de infraestrutura com relatórios finais aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN 7) ATESTADO 07 – PROGEPLAN. LEVANTAMENTO Através das informações trazidas no atestado (Portaria n. 17 de 20/03/2015) foi possível realizar a consulta pública ao processo IPHAN n.º 01551.000066/2015-11, tendo sido verificado por meio do Projeto de Diagnostico Arqueológico n.º. SEI 1069951 (página 10) que o principal contratante é a INCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, e a empresa PROGEPLAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE é responsável pelo EIA/RIMA, conforme a seguir: Portanto, o Atestado apresentando não considera a etapa de Levantamento Arqueológico, embora conste no nome do arquivo digital enviado. Ressalta-se ainda, que a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA não apresentou a aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN. 8) ATESTADO 08 – PROGEPLAN. LEVANTAMENTO. ESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO Das informações extraídas do atestado (Portaria n. 48 24/08/2017), possibilitou realizar a consulta pública ao processo IPHAN n. 01516.001831/2015-46, podendo ainda verificar através da Ficha de Caracterização de Atividades n. SEI 0204259 que o principal contratante é a FLORA ENERGÉTICA LTDA, inscrita no n. CNPJ 22.817.325/0001-02, e a empresa PROGEPLAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, a empresa responsável pela Gestão Ambiental, conforme a seguir: E ainda, no Ofício n. 785/2018/COTEC IPHAN-GO/IPHAN-GO-IPHAN enviado pela empresa classificada, HABILIS CONSULTORIA LTDA para comprovar o Relatório Final aprovado consta, apenas aprovação dos Relatórios Parciais de Monitoramento e o Relatório Final de Educação Patrimonial. No último parágrafo, cumpre informar, contudo, que a conclusão do processo se dará com a aprovação do referido relatório e que sua não apresentação implicará em restrição e/ou pendência ao arqueólogo coordenador, sendo essa a condição para a futura manifestação do IPHAN em relação à renovação da Licença de Operação. (vide processo IPHAN 01516.001831/2015-46 SEI 0875191). Pelo exposto, verifica-se que o Atestado apresentado pela empresa não contempla a etapa de Levantamento Arqueológico, embora conste no nome do arquivo digital enviado. 9) ATESTADO 09 – MASA. LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO Conforme as informações do atestado apresentado, a pesquisa arqueológica trata-se do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Aurizona 02 e 03, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão e foram emitidas as Portarias n. 06 de 25/01/2019. De acordo com o atestado em questão, foi realizada a consulta pública ao processo IPHAN n.º 01494.000473/2017-11 e verificou através do Parecer n. 9/2021/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA SEI 3192367, que o referido atestado trata somente das etapas de Resgate Monitoramento, Análise e Educação Patrimonial, conforme transcrição abaixo: HISTÓRICO E SITUAÇÃO DOS SÍTIOS: Sítio Aurizona 02: Encontra-se na área da ADA, estendendo-se até a área da AID, foram identificados diversos fragmentos cerâmicos e líticos. Foi apresentado e aprovado o Relatório Final Consolidado referente ao Programa de Gestão (2439395), que contemplou as seguintes etapas: Salvamento arqueológico, monitoramento arqueológico, análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos e projeto integrado de educação patrimonial; Pendência: A partir do exposto, foi manifestada a aprovação do relatório, condicionada à apresentação do Termo de

Recebimento do acervo acompanhado dos respectivos relatórios, emitido pela Instituição de Guarda e Pesquisa, do qual conste a discriminação detalhada do material sob sua tutela, (Ofício n. 87/2021/IPHAN-MA-IPHAN, 2450329). Sítio Aurizona 03: Situa-se a 500 metros do sítio acima mencionado, foram identificados inúmeros fragmentos cerâmicos dispersos em superfície e também fragmentos de faiança. Foi apresentado e aprovado o Relatório Final Consolidado referente ao Programa de Gestão (2439395), seguiram-se com as seguintes etapas: Salvamento arqueológico, monitoramento arqueológico, análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos e projeto integrado de educação patrimonial; Pendência: partir do exposto foi manifestado aprovação do relatório, condicionada à apresentação do Termo de Recebimento do acervo acompanhado dos respectivos relatórios, emitido pela Instituição de Guarda e Pesquisa, do qual conste a discriminação detalhada do material sob sua tutela, (Ofício n. 87/2021/IPHAN-MA-IPHAN, 2450329). Esclarece-se que em atendimento a diligência promovida pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A, foi apresentado na página 06 do arquivo digital com identificação de SOLICITAÇÃO CPL VALEC_01, o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. e MINERAÇÃO AURIZONA S/A, tendo como objeto, o Plano de Gestão do Patrimônio Arqueológico nos Sítios Aurizona 02 e 03. Ainda na mesma página foi apresentado no item 1.3 o Escopo dos Serviços, no qual não consta a etapa de Prospecção Arqueológica conforme consta no atestado apresentado como no item I - ATIVIDADES EXECUTADAS – ESCOPO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS: 1. Execução do Programa de Arqueologia - Programa de Arqueologia - Subprograma de Prospecção Arqueológica. Como já demonstrado no Parecer nº 99-VALEC as portarias do IPHAN, de números 6 e 77 vinculadas ao Atestado "AT 09 - MASA. LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO" não contemplam a etapa de Prospecção Arqueológica. Ademais, para corroborar com as Portarias números 06 e 77, do Parecer n. 99, o Escopo de Serviços do Contrato foi apresentado na página 26 do arquivo digital nomeado da seguinte forma: SOLICITAÇÃO CPL VALEC_01, a proposta de trabalho parte integrante do contrato, que tem contemplado o item 2 - Escopo de Serviços Técnicos, que também não consta a realização da etapa de Prospecção Arqueológica. Pelo exposto o Atestado apresentando não contempla a etapa de Levantamento Arqueológico, embora conste no nome do arquivo digital enviado: "AT 09 - MASA. LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO". 10) ATESTADO 10 – MASA. LEVANTAMENTO. LABORATORIO A empresa classificada HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. apresentou o atestado referido acima para comprovar a Prospecção Arqueológica do processo IPHAN n. 01494.000473/2017-11 da portaria n.º 32 (Mina de Piaba) de 01/07/2018, e apresentou ainda a aprovação do IPHAN de processo distinto, n. 01494.000443/2015-43 Ofício n. 700 de 2016 do processo da Mina de Tatajuba. Portanto, conforme o atestado apresentado, o mesmo não atende as condições expressas no Edital, no Termo de Referência que trata o item 3.3 - Apresentar atestado de capacidade técnica para empreendimentos de infraestrutura de acordo com art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. DOS PEDIDOS Diante do exposto, a empresa classificada não atendeu às exigências taxativas do Edital, e mais uma vez claro está que deve ser desclassificada do certame. Pelas razões de fato e de direito exaustivamente expostas e comprovadas requer a procedência do presente Recurso, com a desclassificação da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., ante o descumprimento comprovado do Edital e os vícios apresentados. Nesses Termos, Pede Deferimento. Goiânia-GO, 03 de junho de 2022. FUNDAÇÃO AROEIRA Keila Delfino do Carmo Guedes Luiz Gonzaga Lobo Advogada OAB-GO n. 38.039 OBS.: Em função da limitação dos sistema quanto a inserção de caracteres especiais, quadros, planilhas e figuras o recurso segue na íntegra por e-mail cpl@valec.gov.br e em pdf no link abaixo: <https://drive.google.com/file/d/1D9vWM6OnwbSaxWJH1ddSWvSpXIBqC4al/view?usp=sharing>

Contrarrazão**14.494.466/0001-03 - HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA****Decisão do Recurso****Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 5150897701**Data/Hora:** 23/06/2022 18:16**Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação:** DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 12/2022/CPL-VALEC Brasília, 21 de junho de 2022. Processo nº: 51402.107364/2021-61 Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022 Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) Recorrente: FUNDAÇÃO AROEIRA. Recorrido: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA (CNPJ nº 03.373.635/0001-22), com fulcro no art. 59[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital

nº 04/2022. O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou documentação em desconformidade com as exigências editalícias, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690401 e 5690407: A empresa declarada vencedora deixou de apresentar planilhas de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo um de 43,75% e o outro de 15%; Valor inexequível/simbólico na composição de custos dos produtos do presente certame, resultando na total inexecuibilidade da proposta; Ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados; Desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida. Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a desclassificação da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781, e discorre em linhas gerais: Constar claramente a indicação do BDI nas planilhas de custos enviadas, assim como não existir determinação no Edital para a apresentação de composição desse cálculo; A avaliação de exequibilidade do presente certame se dá pelo valor total da proposta e não nos valores dos itens/produtos específicos de cada tabela. Outrossim, a Recorrida argumenta que a Recorrente não apresentou qualquer documento/parecer ou análise conjuntural que pudesse comprovar a inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa declarada vencedora; Não procede a alegada ausência de declaração do contratante principal nos atestados apresentados, tendo em vista que a empresa MARON CONSULTORIA LTDA. adquiriu a empresa SABERES CONSULTORIA LTDA., quem, de fato, executou os serviços. A recorrida juntou o Ofício de Anuência do IPHAN que corrobora que os serviços foram prestados pela própria empresa SABERES, sendo proprietária do serviço, em consonância ao item 11.1.2.2., do Edital; Em relação aos atestados apresentados, a Recorrida alega que a Recorrente trouxe informações parciais de documentos sem contextualização, com interpretações completamente fora da realidade e proporcionalidade, sem apresentar comprovações das alegações. Requereu, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO. Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (com as respectivas indicações do BDI), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666). Considerando que os tópicos arguidos pela Recorrente versam sobre a exequibilidade da proposta e na idoneidade dos documentos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar na tomada de decisão da Comissão de Licitação, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490). Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte manifestação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente: Da aludida ausência do BDI da proposta: 2.2.1. A apuração econômico-financeira das licitantes foi realizada pela SUPRO (5594409), no que se refere à proposta e à planilha de custos e formação de preços; e pela SUPOF (5588627) no que se refere à análise da documentação de qualificação econômico-financeira. 2.2.2. Contudo, identificamos que a Proposta 5572307 contempla o BDI, variando entre 15% e 43,75%, a depender do produto. Desta forma, entendemos que à CPL cabe avaliar a pertinência de encaminhar o questionamento à SUPRO e/ou à SUPOF para análise e manifestação. Da possível inexecuibilidade da proposta ofertada: 2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida. 2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA. 2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance

dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR. 2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber. Da ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados: 2.4.1. Do ponto de vista estritamente técnico, a proponente apresentou atestados de execução do serviço requerido. Entendemos que as documentações apresentadas pela licitante vencedora são suficientes para habilitá-la, pois todos os atestados revisados e considerados aprovados neste ofício apresentaram sua comprovação de recebimento dos serviços por parte do IPHAN, o que é considerado suficiente para fins de aferição de sua qualificação e exata compreensão da proposta, sendo este entendimento exatamente o mesmo da cláusula 9.36 do edital: O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. 2.4.2. Assim, acreditamos ser prerrogativa da CPL analisar e avaliar se é pertinente afastar ou recepcionar a reclamação em tela, caso entenda que a referida exigência é de natureza formal e não essencial. Da desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida: 2.5.1. Para a Qualificação Técnica da Proponente (itens 11.1.2.1. do Edital e 3.3 do Termo de Referência), foram apresentados 10 (dez) atestados, dos quais a SUGAT havia aprovado, via Ofício 177/2022/GEAMB (5583669) cinco. A requerente, por sua vez, questionou a validade de cada um dos dez atestados apresentados pela licitante vencedora. 2.5.2. A seguir, trataremos individualmente somente daqueles cinco que foram previamente aprovados pela SUGAT. 2.5.2. Atestado 01 (primeiro atestado aprovado) 2.5.3.1. Com relação a este questionamento, a SUGAT verificou que do Ofício N° 1336/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, encaminhando junto com o atestado, consta o empreendedor, o representante da Habilis (Sr. Wesley Charles de Oliveira) e a empresa que a contratou (Saberes), não restando dúvidas sobre a participação, execução e aprovação dos serviços de arqueologia pela Licitante vencedora HABILIS. A seguir apresentamos a evidência em questão: 2.5.4. Atestado 04 (Segundo Atestado aprovado) 2.5.4.1. A SUGAT procedeu à análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN n° 01450.013359/2013-34, aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico). 2.5.5. Atestado 08 (terceiro Atestado aprovado) 2.5.5.1.1 A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como do detalhamento presente no processo SEI.IPHAN n° 01516.001831/2015-46. 2.5.5.2. Nos autos foi possível constatar a finalização das atividades no PARECER TÉCNICO n° 30/2019/COTEC IPHAN-GO/IPHAN-GO, bem como, de forma individualizada, a aprovação dos serviços: laboratório (Parecer Técnico n° 13/2019 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Monitoramento arqueológico (Parecer Técnico n° 85/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Resgate arqueológico (Parecer Técnico n° 52/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); e Levantamento arqueológico (Parecer Técnico n° 214/2016 COORD.TEC/IPHAN-GO). 2.5.6. Atestado 09 (quarto Atestado aprovado) 2.5.6.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN n° 01494.000473/201711 aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico). 2.5.7. Atestado 10 (quinto Atestado aprovado) 2.5.7.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, aonde foi possível constatar que de fato a licitante vencedora apresentou o atestado para comprovar os serviços de Arqueologia da portaria n° 32 (Mina de Piaba) de 01/07/2018 remete ao processo IPHAN n. 01494.000473/2017-11, ao passo que foi apresentada aprovação do IPHAN para outro processo, distinto, SEI.IPHAN n° 01494.000443/2015-43, referente a Mina de Tatajuba que se localiza na mesma região. 2.5.7.2. Desta forma, a Licitante vencedora não cumpriu os requisitos mínimos presentes no item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência para validação deste atestado. 2.5.8. Após a revisão dos Atestados previamente aprovados pelo OFÍCIO N° 177/2022/GEAMB (5583669), rerepresentamos a tabela de análise com a atualização das atividades e atestados aprovados na à etapa de habilitação técnica: N° Atestado Atividade Aprovação do Relatório Final pelo IPHAN 1 AT 01 - Emitido pela Saberes Consultoria LTDA – Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA, no município de Janaúba, estado de Minas Gerais Levantamento e Laboratório Atendido 2 AT 04 - Emitido pela Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental - Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Complexo Fotovoltaico Sol do Futuro, no município de Aquiraz, estado do Ceará Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório Atendido 3 AT 08 - Emitido pela Progeplan Engenharia Ambiental LTDA – Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Pindaíba I, II, III, IV, no município de Rio Verde, estado de Goiás. Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório Atendido 4 AT 09 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A- Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Aurizona 02 e 03, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão. Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório Atendido 5 AT 10 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A - Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Alvo Piaba, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão. levantamento, Laboratório Não Atendido 2.5.9. Após a revisão dos dados à luz dos recursos (SEI 5690401), conforme item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência, rerepresentamos a revisão da habilitação técnica na tabela abaixo: Tipo De Atestado/Serviço Comprovação Mínima Atestado Execução de atividades de levantamentos, salvamentos (resgate), monitoramento arqueológicos para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental. Apresentação de

pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de levantamento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 1; 3 Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de salvamento (resgate) arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 2; 3; 4 Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de monitoramento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 2; 3; 4 Execução de atividades de análise laboratorial. Apresentação de pelo menos um atestado técnico em atividades de análise laboratorial, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 1; 2; 3; 4 2.5.10. Ante o exposto, mesmo desconsiderando os atestados apontados pela reclamante, especificamente quanto aos serviços efetivamente não recebidos, não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora, tendo em vista que mesmo não tendo sido considerados os atestados analisados pela SUGAT, em sua totalidade, há outros que cumprem com o papel de comprovar a capacidade técnica da proponente, nos termos do edital. Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326): 2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços. 3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE). 4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação. Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409). Vale destacar que a própria Recorrente ofertou lance final no valor de R\$ 9.502.000,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil reais), ou seja, apenas cerca de 5,5% superior ao lance da empresa declarada vencedora, causando estranheza pela incoerência na alegação de possível inexecuibilidade da proposta aprovada pela Comissão desta Estatal. Salienta-se ainda, que a Recorrida garantiu no chat da sessão pública do procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais. Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises efetuadas pela SUGAT e SUPRO, que entenderam pela compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, inclusive com o afastamento da possível prática de "jogo de planilhas", esta Comissão não vislumbra indícios de inexecuibilidade da proposta ofertada e aprovada pela CPL/Valec. Em relação a ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados, repisa-se que uma possível inabilitação da Recorrida por esse motivo afrontaria o princípio do formalismo moderado, de acordo com os reiterados julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo, no Acórdão nº 357/2015-Plenário[2]: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Ou seja, considerando o teor do Ofício nº 1.336/2020/DIVAP IPHAN-MG, diligenciado pela SUGAT e juntado pela Recorrida nas suas contrarrazões, as possíveis dúvidas formais dos atestados foram sanadas e a sua capacidade técnica foi comprovada, nos termos do item 11.1.2.2[3] c/c o 9.36[4] do Edital. Ainda sobre a Qualificação Técnica, em que pese a SUGAT realizar o provimento parcial dos argumentos trazidos pela Recorrente e consequente revisão dos Atestados declarados aptos, o resultado permanece inalterado, tendo em vista a comprovação de execução de pelo menos um Atestado para cada tipo de serviço exigido, conforme ilustrado nos subitens 2.5.8 e 2.5.9, do Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230). Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade. DA DECISÃO DA CPL/VALEC: Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999[5], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito NEGA O PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Nos termos do art. 80[6] do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA Membro Portaria VALEC nº 138

ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC _____ [1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020) § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. [2] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17288%22>. [3] 11.1.2.2. Os atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços em documento timbrado e deverão estar averbados pelo conselho profissional competente a que a empresa pertencer, se for o caso, inclusive os emitidos pela VALEC e devendo conter: nome do contratado e do contratante; nome do profissional; identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); localização do serviço (rodovia, ferrovia, trecho, subtrecho, extensão ou local de execução do estudo ou projeto ou serviço); valores, prazo de execução e discriminação dos serviços executados (inclusive com suas quantidades). [4] 9.36. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. [5] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. [6] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 13/2022/CPL-VALEC Brasília, 22 de junho de 2022. Processo nº: 51402.107364/2021-61 Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022 Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) Recorrente: SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME. Recorrida: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ nº 10.834.780/0001-29), com fulcro no art. 59[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022. O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou proposta manifestamente inexequível, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690407 e 5756999: Proposta ofertada pela Recorrida e aprovada pela CPL/Valec é totalmente inexequível, e sem a realização de diligências, nos termos dos subitens 10.12 a 10.14 do Edital. Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a retomada da sessão para envio de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, discorre em linhas gerais, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781: Não procede tal alegação por comparar itens da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), e o presente certame se tratar de um serviço de Arqueologia, que têm especificidades que o destoam da engenharia e construção civil. Ademais, a Recorrida registra que possui acúmulo técnico, de material e equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outros aspectos, que resultam no seu diferencial competitivo. Requereu, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO. Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (com as respectivas indicações do BDI), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante classificado em primeiro lugar. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666). Considerando que o tema arguido pela Recorrente versa sobre a exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora da licitação em epígrafe, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar a

tomada de decisão da CPL/Valec, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490). Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte apreciação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente: Da possível inexecuibilidade da proposta ofertada: 2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida. 2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA. 2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR. 2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber. Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer técnico, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326): 2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços. 3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE). 4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação. Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409). No entanto, em que pese a alegação de que esta Administração não tenha realizado diligências da proposta ofertada pela vencedora da etapa de lances, a Recorrente omitiu a solicitação de documentos procedida pelo Presidente Substituto da CPL/Valec, em 18/05/2022, e que a Recorrida garantiu ainda no chat da sessão pública deste procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais, conforme trecho da Ata da Licitação nº 4/2022[2]: Outrossim, repisa-se que esta CPL solicitou duas vezes a análise da área técnica e competente pela elaboração do orçamento da licitação, conforme Ofícios nº 11[3] e 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC, não sendo vislumbrado indícios de inexecuibilidade ou riscos de "jogo de planilhas" na proposta ofertada pela empresa declarada vencedora. Salienta-se ainda, que a Recorrida trouxe à baila nas suas contrarrazões os seguintes argumentos: Da inaplicabilidade da tabela SINAPI às composições de custos do objeto em tela, por se tratar de um serviço de arqueologia e não engenharia ou construção civil; Das vantagens competitivas da Recorrida: experiência, acúmulo técnico, equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outras; Os custos sociais de contratação e demissão já foram diluídos em outros serviços prestados. Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises supracitadas efetuadas pela SUGAT e SUPRO, assim como as justificativas apresentadas pela Recorrida nas contrarrazões; esta Comissão não vislumbra indícios e/ou riscos de inexecuibilidade da proposta vencedora, em consonância aos subitens 10.12[4] e 10.13[5] do Edital c/c o §4º, I, IV, V, VII, X e XI, do Art. 75, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec):[6] Art. 75. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no art. 56, da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos. (...) §4º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade; (...) IV - Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; V - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a VALEC, com entidades públicas ou privadas; (...) VII - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; (...) X - Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e XI - Demais verificações que porventura se fizerem

necessárias. Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade. DA DECISÃO DA CPL/VALEC: Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999[7], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA-ME no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito NEGA O PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Nos termos do art. 80[8] do RILC/Valec, encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC _____ [1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020) § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. [2] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_ATA_DA_LICITA%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_4-2022.pdf; [3] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_PARECER_-_EXEQUIBILIDADE_DA_PROPOSTA.pdf. [4] 10.12. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. [5] 10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório. [6] Disponível em: https://www.valec.gov.br/documentos/regulamento_Interno_de_Licita%C3%A7%C3%B5es_e_Contratos_RILC.pdf. [7] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. [8] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 10260211893

Data/Hora: 04/07/2022 17:53

Fundamentação da Autoridade Competente: CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 13/2022/CPL-VALEC (5757146), que conheceu do recurso interposto pela empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME., e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 12/2022/CPL-VALEC (5757004), que conheceu do recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

10.834.780/0001-29 - SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS

Intenção de Recurso

Data/Hora: 27/05/2022 15:09

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 03/06/2022 12:29

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO N.º 004/2022 - VALEC Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO

PROFERIDA NO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO N.º 004/2022 - VALEC A Empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.834.780/0001-29, estabelecida em Travessa Lomas Valentina, 2625, bairro Marco – CEP: 66.093-677 – Belém/PA onde recebe intimações, regularmente inscrita na licitação supra, neste ato representada pelo Sócio – Diretor, WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12 do Edital em consonância com o artigo 59 da Lei 13.303/2016, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentando suas razões recursais face à decisão proferida, quando da consideração da inexecuibilidade de nossa proposta, assim o fazendo perante Vossa Senhoria, na conformidade das razões que em anexo seguem. Termos em que, pede provimento. Belém, 3 de junho de 2022 Atenciosamente, SANTOS & VEIGA LTDA WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA. ARQUEÓLOGO SÓCIO DIRETOR. RECURSO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO N.º 004/2022 - VALEC RECORRENTE: SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME RECORRIDA: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA Trata-se de procedimento eletrônico nº 004/2022-VALEC nos termos da Lei n. 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações da VALEC, cujo objeto é a "Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da ferrovia de integração centro-oeste – FICO.", de acordo com o item 1 do edital do certame. Interessada em prestar os serviços em questão, esta recorrente participou do certame licitatório, todavia a pessoa jurídica HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA teve sua proposta aceita por vossa senhoria, como competente e eficaz à execução dos serviços requeridos. Naquele momento, e conforme prazo estabelecido em edital, a recorrente manifestou a intenção de recorrer, razão pela qual a faz por intermédio da apresentação do presente instrumento recursal. DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, salienta-se que, nos termos dispostos no item 12, do edital supramencionado, em consonância com o artigo 59 da Lei 13.303/2016, da decisão que declara o vencedor do certame cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de intenção do recurso, razão pela qual apresenta-se tempestivamente o presente recurso administrativo. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS RAZÕES RECURSAIS Em relação à etapa de avaliação das propostas, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, procedimento este voltado à obtenção da oferta mais vantajosa e, concomitantemente, objetivando resguardar a Administração de uma contratação desastrosa. Ao classificar a proposta da recorrida que demonstra total inexecuibilidade a Administração Pública feriu de morte a própria Lei Interna em seu subitem 10.11, senão vejamos: 10.11. Consideram-se inexecuíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do preço referencial, conforme subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência. (g. nosso) 1.1. Enquadramento do Objeto (...) o) Orçamento Estimado: O valor da contratação perfaz R\$ 17.239.977,99 (dezessete milhões, duzentos e trinta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e foi balizado nos preços constantes da Tabela de Consultoria do DNIT (Instrução de Serviço DG nº 03/2012) ou, quando ausentes nesta, provenientes de bancos oficiais e pesquisa de mercado. Todos os custos previstos, inclusive a remuneração da CONTRATADA, constam do orçamento (Processo 51402.100244/2021-32, SEI 3743298). O preço total estimado já inclui os valores necessários para a guarda definitiva e obtenção do endosso institucional. As planilhas com os preços de referência estão à disposição dos LICITANTES por meio do documento SEI 5151193. (g. nosso) (...) t) Critério de Aceitabilidade - A referência para a elaboração de critérios de aceitabilidade está prevista na Lei nº 13.303/2016, no Art. 56. E neste procedimento licitatório deverá ser comprovada a exequibilidade a proposta com valores 70% inferiores ao preço referencial. (g. nosso) É sabido que a Administração poderia aplicar a prerrogativa de diligenciar (subitens 10.12, 10.13 e 10.14 do Edital) para comprovar a exequibilidade da proposta vencedora e não o fez, o que quebra a isonomia do processo. 10.12. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. 10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório. 10.14. Na hipótese acima, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do "Regulamento". Doutrinariamente, como não poderia deixar de ser, encontramos posicionamentos esclarecedores nesse terreno. Sempre adequado é consultar o eminente professor Bandeira de Mello (2005, p. 558). No que ora importa, nos resta aprender seus ensinamentos sobre o que classifica como requisitos das propostas, em lúcida conjectura inerente a exequibilidade: Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres Adílson Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas. Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas

também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando-se comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". [...] Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este o único tópico enfocado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada, pena de ofensa ao direito do licitante – autor da melhor proposta – de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações. Inversamente, se não o for, será obrigatória sua desclassificação. [...] Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutive. Proposta concreta é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a oferta de terceiros, quais, exempli gratia, o "preço que for mais baixo" ou "tanto por cento menos que a melhor oferta" etc. Na dicção do não menos ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de reconhecido e respeitado saber no âmbito jurídico administrativo, trazemos à baila pequeno excerto de sua obra em que recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da compatibilidade de preços (em suas palavras) em sede de pregão, matéria que estamos a discutir, mormente na análise da viabilidade financeira da proposta. Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexequível, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública. Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos. (2015, p.502). (Grifo nosso). Completando a tríade de doutos administrativistas, esta que poderíamos, sem exageros, dizer tratar-se de um oráculo doutrinário a quem todos consultam, vale trazer à colação texto da lavra do Sr. Marçal Justen Filho (2009, pp. 104, 105): Outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e lances. O problema agrava-se quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite da exequibilidade, reduzindo a montantes inferiores aos plausíveis. A solução para o problema da inexequibilidade não pode ser adotada em termos gerais apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para a configuração da inexequibilidade da proposta. Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base. Daí não se segue, no entanto, a omissão de critérios para apreciação desse aspecto. É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta. Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexequível. (Sem grifos no original). Ao analisarmos a composição de custos da recorrida veremos a total discrepância em relação aos custos de mercado. PESSOAL UNIDADE PREÇO (R\$) UNITÁRIO PREÇO (R\$) ADMINISTRAÇÃO P8025 Auxiliar mês R\$ 1.800,00 R\$ 3.259,45 P8026 Auxiliar administrativo mês R\$ 2.400,00 R\$ 3.765,08 P8027 Auxiliar de laboratório mês R\$ 1.500,00 R\$ 3.677,43 P8038 Chefe de escritório mês R\$ 5.000,00 R\$ 7.205,14 P8051 Engenheiro agrimensor/Geógrafo júnior mês R\$ 9.000,00 R\$ 17.650,36 P8060 Engenheiro consultor especial mês R\$ 9.000,00 R\$ 36.668,97 P8061 Engenheiro coordenador mês R\$ 9.000,00 R\$ 30.699,88 P8113 Motorista de veículo leve mês R\$ 2.400,00 R\$ 4.127,41 P8123 Paleontólogo/Arqueólogo/Antropólogo júnior mês R\$ 4.500,00 R\$ 6.050,70 P8124 Paleontólogo/Arqueólogo/Antropólogo pleno mês R\$ 5.000,00 R\$ 7.717,81 P8125 Paleontólogo/Arqueólogo/Antropólogo sênior mês R\$ 9.000,00 R\$ 11.734,52 P8163 Topógrafo mês R\$ 4.862,12 R\$ 4.862,30 Os custos dos profissionais ofertados pela recorrida não demonstram qualquer exequibilidade ao demonstrarmos a seguir: É sabido que para composição dos custos dos profissionais que integram a composição de custos dos serviços incidem sobre eles os encargos sociais e trabalhistas, sejam horistas ou mensalistas. PESSOAL UNIDADE PREÇO (R\$) UNITÁRIO ENCARGOS (69,88%) SALÁRIO FUNCIONÁRIO P8025 Auxiliar mês R\$ 1.800,00 R\$ 740,43 R\$ 1.059,57 P8026 Auxiliar administrativo mês R\$ 2.400,00 R\$ 987,24 R\$ 1.412,76 P8027 Auxiliar de laboratório mês R\$ 1.500,00 R\$ 617,02 R\$ 882,98 P8038 Chefe de escritório mês R\$ 5.000,00 R\$ 2.056,75 R\$ 2.943,25 P8051 Engenheiro agrimensor/Geógrafo júnior mês R\$ 9.000,00 R\$ 3.702,14 R\$ 5.297,86 P8060 Engenheiro consultor especial mês R\$ 9.000,00 R\$ 3.702,14 R\$ 5.297,86 P8061 Engenheiro coordenador mês R\$ 9.000,00 R\$ 3.702,14 R\$ 5.297,86 P8113 Motorista de veículo leve mês R\$ 2.400,00 R\$ 987,24 R\$ 1.412,76 P8123 Paleontólogo/Arqueólogo/Antropólogo júnior mês R\$ 4.500,00 R\$ 1.851,07 R\$ 2.648,93 P8124 Paleontólogo/Arqueólogo/Antropólogo pleno mês R\$ 5.000,00 R\$ 2.056,75 R\$ 2.943,25 P8125 Paleontólogo/Arqueólogo/Antropólogo sênior mês R\$ 9.000,00 R\$ 3.702,14 R\$ 5.297,86 Ao supormos que os valores dos custos dos profissionais estão inseridos os encargos sociais e trabalhistas conforme Anexo I – ENCARGOS SOCIAIS, o valor de salário auxiliar e auxiliar de laboratório ficam abaixo do salário-mínimo vigente. Os salários dos engenheiros estão muito abaixo do piso estabelecido na Lei 4.950-A/1966, em 2022, a remuneração passa a R\$ 10.908,00 (oito horas), a recorrida não demonstrou nenhum justificativa nem menos a comprovação que possui os profissionais em seu quadro ou a sua

disposição aceitando receber os valores propostos e que ainda possuam expertise para ocupar os cargos solicitados no certame. Todos os demais cargos estão com salários propostos muito abaixo do praticado hoje no mercado e também carecem das comprovações elencadas no parágrafo acima. Outros custos também saltam os olhos quanto a sua exequibilidade são as instalações físicas ao qual a recorrida apresenta valores irrisórios. INSTALAÇÕES FÍSICAS IMÓVEIS B8951 Comercial (2,60% do C.M.C.C - SINAPI) m² x mês R\$ 1,00 B8952 Residencial (1,70% do C.M.C.C. - SINAPI) m² x mês R\$ 1,00 MOBILIÁRIO B8953 Escritório ocupante/mês R\$ 1,00 B8954 Residência ocupante/mês R\$ 1,00 Uma vez que a recorrida não atendeu ao disposto no subitem 10.11 do Edital seria dever da Administração diligenciar para averiguar a exequibilidade da proposta, conforme já demonstrado e a mesma não o fez, quebrando a isonomia do processo, pois se soubéssemos que não teríamos que comprovar nada certamente nossos valores para os serviços propostos seriam inferiores ao apresentados pela recorrida. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. DO PEDIDO Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelos Licitantes HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.: a) Que seja conhecido e provido as razões de recurso interpostas para que seja retomada a sessão e que sejam enviadas e analisadas as comprovações de exequibilidade. b) Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de que Vossa Senhoria não reforme a decisão em questão, requer seja o presente recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 13.303/2016. Espera provimento. Manaus, 3 de junho de 2022 Atenciosamente, SANTOS & VEIGA LTDA WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA. ARQUEÓLOGO SÓCIO DIRETOR. Tendo em vista a impossibilidade de inserção de caracteres especiais e figuras o recurso segue na íntegra e em pdf no link abaixo: <https://1drv.ms/b/s!AiUF66VCabGgbAtjXl2Rd0ERVnY?e=3ns0RK>

Contrarrazão

14.494.466/0001-03 - HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 5150897701

Data/Hora: 23/06/2022 18:16

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 12/2022/CPL-VALEC Brasília, 21 de junho de 2022. Processo nº: 51402.107364/2021-61 Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022 Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) Recorrente: FUNDAÇÃO AROEIRA. Recorrido: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA (CNPJ nº 03.373.635/0001-22), com fulcro no art. 59[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022. O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou documentação em desconformidade com as exigências editalícias, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690401 e 5690407: A empresa declarada vencedora deixou de apresentar planilhas de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo um de 43,75% e o outro de 15%; Valor inexequível/simbólico na composição de custos dos produtos do presente certame, resultando na total inexequibilidade da proposta; Ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados de

capacidade técnica apresentados; Desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida. Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a desclassificação da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781, e discorre em linhas gerais: Constar claramente a indicação do BDI nas planilhas de custos enviadas, assim como não existir determinação no Edital para a apresentação de composição desse cálculo; A avaliação de exequibilidade do presente certame se dá pelo valor total da proposta e não nos valores dos itens/produtos específicos de cada tabela. Outrossim, a Recorrida argumenta que a Recorrente não apresentou qualquer documento/parecer ou análise conjuntural que pudesse comprovar a inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa declarada vencedora; Não procede a alegada ausência de declaração do contratante principal nos atestados apresentados, tendo em vista que a empresa MARON CONSULTORIA LTDA. adquiriu a empresa SABERES CONSULTORIA LTDA., quem, de fato, executou os serviços. A recorrida juntou o Ofício de Anuência do IPHAN que corrobora que os serviços foram prestados pela própria empresa SABERES, sendo proprietária do serviço, em consonância ao item 11.1.2.2., do Edital; Em relação aos atestados apresentados, a Recorrida alega que a Recorrente trouxe informações parciais de documentos sem contextualização, com interpretações completamente fora da realidade e proporcionalidade, sem apresentar comprovações das alegações. Requereu, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO. Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (com as respectivas indicações do BDI), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666). Considerando que os tópicos arguidos pela Recorrente versam sobre a exequibilidade da proposta e na idoneidade dos documentos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar na tomada de decisão da Comissão de Licitação, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490). Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte manifestação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente: Da aludida ausência do BDI da proposta: 2.2.1. A apuração econômico-financeira das licitantes foi realizada pela SUPRO (5594409), no que se refere à proposta e à planilha de custos e formação de preços; e pela SUPOF (5588627) no que se refere à análise da documentação de qualificação econômico-financeira. 2.2.2. Contudo, identificamos que a Proposta 5572307 contempla o BDI, variando entre 15% e 43,75%, a depender do produto. Desta forma, entendemos que à CPL cabe avaliar a pertinência de encaminhar o questionamento à SUPRO e/ou à SUPOF para análise e manifestação. Da possível inexecuibilidade da proposta ofertada: 2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida. 2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA. 2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR. 2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber. Da ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados: 2.4.1. Do ponto de vista estritamente técnico, a proponente apresentou atestados de execução do serviço requerido. Entendemos que as documentações apresentadas pela licitante vencedora são suficientes para habilitá-la, pois todos os atestados revisados e considerados aprovados neste ofício apresentaram sua comprovação de recebimento dos serviços por parte do IPHAN, o que é considerado suficiente para fins de aferição de sua qualificação e exata compreensão da proposta,

sendo este entendimento exatamente o mesmo da cláusula 9.36 do edital: O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. 2.4.2. Assim, acreditamos ser prerrogativa da CPL analisar e avaliar se é pertinente afastar ou recepcionar a reclamação em tela, caso entenda que a referida exigência é de natureza formal e não essencial. Da desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida: 2.5.1. Para a Qualificação Técnica da Proponente (itens 11.1.2.1. do Edital e 3.3 do Termo de Referência), foram apresentados 10 (dez) atestados, dos quais a SUGAT havia aprovado, via Ofício 177/2022/GEAMB (5583669) cinco. A requerente, por sua vez, questionou a validade de cada um dos dez atestados apresentados pela licitante vencedora. 2.5.2. A seguir, trataremos individualmente somente daqueles cinco que foram previamente aprovados pela SUGAT. 2.5.2. Atestado 01 (primeiro atestado aprovado) 2.5.3.1. Com relação a este questionamento, a SUGAT verificou que do Ofício Nº 1336/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, encaminhando junto com o atestado, consta o empreendedor, o representante da Habilis (Sr. Wesley Charles de Oliveira) e a empresa que a contratou (Saberes), não restando dúvidas sobre a participação, execução e aprovação dos serviços de arqueologia pela Licitante vencedora HABILIS. A seguir apresentamos a evidência em questão: 2.5.4. Atestado 04 (Segundo Atestado aprovado) 2.5.4.1. A SUGAT procedeu à análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN nº 01450.013359/2013-34, aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico). 2.5.5. Atestado 08 (terceiro Atestado aprovado) 2.5.5.1.1 A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como do detalhamento presente no processo SEI.IPHAN nº 01516.001831/2015-46. 2.5.5.2. Nos autos foi possível constatar a finalização das atividades no PARECER TÉCNICO nº 30/2019/COTEC IPHAN-GO/IPHAN-GO, bem como, de forma individualizada, a aprovação dos serviços: laboratório (Parecer Técnico nº 13/2019 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Monitoramento arqueológico (Parecer Técnico nº 85/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Resgate arqueológico (Parecer Técnico nº 52/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); e Levantamento arqueológico (Parecer Técnico nº 214/2016 COORD.TEC/IPHAN-GO). 2.5.6. Atestado 09 (quarto Atestado aprovado) 2.5.6.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN nº 01494.000473/201711 aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico). 2.5.7. Atestado 10 (quinto Atestado aprovado) 2.5.7.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, aonde foi possível constatar que de fato a licitante vencedora apresentou o atestado para comprovar os serviços de Arqueologia da portaria nº 32 (Mina de Piaba) de 01/07/2018 remete ao processo IPHAN n. 01494.000473/2017-11, ao passo que foi apresentada aprovação do IPHAN para outro processo, distinto, SEI.IPHAN nº 01494.000443/2015-43, referente a Mina de Tatajuba que se localiza na mesma região. 2.5.7.2. Desta forma, a Licitante vencedora não cumpriu os requisitos mínimos presentes no item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência para validação deste atestado. 2.5.8. Após a revisão dos Atestados previamente aprovados pelo OFÍCIO Nº 177/2022/GEAMB (5583669), reapresentamos a tabela de análise com a atualização das atividades e atestados aprovados na à etapa de habilitação técnica: Nº Atestado Atividade Aprovação do Relatório Final pelo IPHAN 1 AT 01 - Emitido pela Saberes Consultoria LTDA – Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA, no município de Janaúba, estado de Minas Gerais Levantamento e Laboratório Atendido 2 AT 04 - Emitido pela Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental - Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Complexo Fotovoltaico Sol do Futuro, no município de Aquiraz, estado do Ceará Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório Atendido 3 AT 08 - Emitido pela Progeplan Engenharia Ambiental LTDA – Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Pindaíba I, II, III, IV, no município de Rio Verde, estado de Goiás. Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório Atendido 4 AT 09 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A- Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Aurizona 02 e 03, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão. Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório Atendido 5 AT 10 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A - Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Alvo Piaba, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão. levantamento, Laboratório Não Atendido 2.5.9. Após a revisão dos dados à luz dos recursos (SEI 5690401), conforme item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência, reapresentamos a revisão da habilitação técnica na tabela abaixo: Tipo De Atestado/Serviço Comprovação Mínima Atestado Execução de atividades de levantamentos, salvamentos (resgate), monitoramento arqueológicos para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental. Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de levantamento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 1; 3 Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de salvamento (resgate) arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 2; 3; 4 Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de monitoramento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 2; 3; 4 Execução de atividades de análise laboratorial. Apresentação de pelo menos um atestado técnico em atividades de análise laboratorial, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. 1; 2; 3; 4 2.5.10. Ante o exposto, mesmo desconsiderando os atestados apontados pela reclamante, especificamente quanto aos serviços efetivamente não recebidos, não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora, tendo em vista que mesmo não tendo sido considerados os atestados analisados pela SUGAT, em sua totalidade, há outros que cumprem

com o papel de comprovar a capacidade técnica da proponente, nos termos do edital. Noutra giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326): 2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços. 3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE). 4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação. Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº Nº 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409). Vale destacar que a própria Recorrente ofertou lance final no valor de R\$ 9.502.000,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil reais), ou seja, apenas cerca de 5,5% superior ao lance da empresa declarada vencedora, causando estranheza pela incoerência na alegação de possível inexecuibilidade da proposta aprovada pela Comissão desta Estatal. Salienta-se ainda, que a Recorrida garantiu no chat da sessão pública do procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais. Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises efetuadas pela SUGAT e SUPRO, que entenderam pela compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, inclusive com o afastamento da possível prática de "jogo de planilhas", esta Comissão não vislumbra indícios de inexecuibilidade da proposta ofertada e aprovada pela CPL/Valec. Em relação a ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados, repisa-se que uma possível inabilitação da Recorrida por esse motivo afrontaria o princípio do formalismo moderado, de acordo com os reiterados julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo, no Acórdão nº 357/2015-Plenário[2]: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Ou seja, considerando o teor do Ofício nº 1.336/2020/DIVAP IPHAN-MG, diligenciado pela SUGAT e juntado pela Recorrida nas suas contrarrazões, as possíveis dúvidas formais dos atestados foram sanadas e a sua capacidade técnica foi comprovada, nos termos do item 11.1.2.2[3] c/c o 9.36[4] do Edital. Ainda sobre a Qualificação Técnica, em que pese a SUGAT realizar o provimento parcial dos argumentos trazidos pela Recorrente e consequente revisão dos Atestados declarados aptos, o resultado permanece inalterado, tendo em vista a comprovação de execução de pelo menos um Atestado para cada tipo de serviço exigido, conforme ilustrado nos subitens 2.5.8 e 2.5.9, do Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230). Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade. DA DECISÃO DA CPL/VALEC: Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999[5], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito NEGA O PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Nos termos do art. 80[6] do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC _____ [1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020) § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. [2] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17288%22>. [3] 11.1.2.2. Os atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços em documento timbrado e deverão estar averbados pelo conselho profissional competente a que a empresa pertencer, se for o caso, inclusive os emitidos pela VALEC e devendo conter: nome do contratado e do contratante; nome do profissional; identificação do objeto do contrato (tipo

ou natureza do serviço); localização do serviço (rodovia, ferrovia, trecho, subtrecho, extensão ou local de execução do estudo ou projeto ou serviço); valores, prazo de execução e discriminação dos serviços executados (inclusive com suas quantidades). [4] 9.36. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. [5] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. [6] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 13/2022/CPL-VALEC Brasília, 22 de junho de 2022. Processo nº: 51402.107364/2021-61 Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022 Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) Recorrente: SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME. Recorrida: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ nº 10.834.780/0001-29), com fulcro no art. 59[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022. O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou proposta manifestamente inexequível, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690407 e 5756999: Proposta ofertada pela Recorrida e aprovada pela CPL/Valec é totalmente inexequível, e sem a realização de diligências, nos termos dos subitens 10.12 a 10.14 do Edital. Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a retomada da sessão para envio de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, discorre em linhas gerais, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781: Não procede tal alegação por comparar itens da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), e o presente certame se tratar de um serviço de Arqueologia, que têm especificidades que o destoam da engenharia e construção civil. Ademais, a Recorrida registra que possui acúmulo técnico, de material e equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outros aspectos, que resultam no seu diferencial competitivo. Requereu, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO. Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (com as respectivas indicações do BDI), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante classificado em primeiro lugar. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666). Considerando que o tema arguido pela Recorrente versa sobre a exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora da licitação em epígrafe, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar a tomada de decisão da CPL/Valec, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490). Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte apreciação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente: Da possível inexequibilidade da proposta ofertada: 2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida. 2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não

gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA. 2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR. 2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber. Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer técnico, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326): 2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços. 3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE). 4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação. Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409). No entanto, em que pese a alegação de que esta Administração não tenha realizado diligências da proposta ofertada pela vencedora da etapa de lances, a Recorrente omitiu a solicitação de documentos procedida pelo Presidente Substituto da CPL/Valec, em 18/05/2022, e que a Recorrida garantiu ainda no chat da sessão pública deste procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais, conforme trecho da Ata da Licitação nº 4/2022[2]: Outrossim, repisa-se que esta CPL solicitou duas vezes a análise da área técnica e competente pela elaboração do orçamento da licitação, conforme Ofícios nº 11[3] e 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC, não sendo vislumbrado indícios de inexecuibilidade ou riscos de "jogo de planilhas" na proposta ofertada pela empresa declarada vencedora. Salienta-se ainda, que a Recorrida trouxe à baila nas suas contrarrazões os seguintes argumentos: Da inaplicabilidade da tabela SINAPI às composições de custos do objeto em tela, por se tratar de um serviço de arqueologia e não engenharia ou construção civil; Das vantagens competitivas da Recorrida: experiência, acúmulo técnico, equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outras; Os custos sociais de contratação e demissão já foram diluídos em outros serviços prestados. Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises supracitadas efetuadas pela SUGAT e SUPRO, assim como as justificativas apresentadas pela Recorrida nas contrarrazões; esta Comissão não vislumbra indícios e/ou riscos de inexecuibilidade da proposta vencedora, em consonância aos subitens 10.12[4] e 10.13[5] do Edital c/c o §4º, I, IV, V, VII, X e XI, do Art. 75, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec):[6] Art. 75. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no art. 56, da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos. (...) §4º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade; (...) IV - Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; V - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a VALEC, com entidades públicas ou privadas; (...) VII - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; (...) X - Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e XI - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias. Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade. DA DECISÃO DA CPL/VALEC: Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999[7], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA-ME no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito NEGA O PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. Nos termos do art. 80[8] do RILC/Valec, encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA Membro Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC _____ [1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o

procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020) § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. [2] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_ATA_DA_LICITA%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_4-2022.pdf; [3] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_PARECER_-_EXEQUIBILIDADE_DA_PROPOSTA.pdf. [4] 10.12. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. [5] 10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório. [6] Disponível em: https://www.valec.gov.br/documentos/regulamento_Interno_de_Licita%C3%A7%C3%B5es_e_Contratos_RILC.pdf. [7] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. [8] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 10260211893

Data/Hora: 04/07/2022 17:53

Fundamentação da Autoridade Competente: CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 13/2022/CPL-VALEC (5757146), que conheceu do recurso interposto pela empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME., e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 12/2022/CPL-VALEC (5757004), que conheceu do recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Voltar